

**PARECER Nº 455, DE 2023****DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2020**

De autoria da deputada Professora Bebel, o projeto em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a estabelecer linha de crédito para que os professores da rede pública adquiram computadores, aparelhos de telefonia móvel e tablets, a fim de que possam desempenhar, com equipamentos adequados, funções docentes enquanto for necessária a prestação de atividade remota, durante o estado de calamidade pública relacionado à infecção causada pelo novo coronavírus.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por cinco sessões ordinárias, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a propositora foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto a seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Em seguida, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se, quanto ao mérito, favoravelmente à aprovação do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no § 2º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verificamos não haver óbices de natureza orçamentária à aprovação da referida proposta, já que a Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021 - que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste Estado - prevê recursos para a Secretaria da Educação que poderiam ser destinados ao que se propõe.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2020.

Enio Tatto - Relator  
**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ENIO TATTO, FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 30/5/2023. Gilmaci Santos - Presidente

Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Fabiana Barroso	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Daniel Soares	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator

**PARECER Nº 456, DE 2023****DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2020**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre deputada Dra. Damaris Moura, que "Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos e dá outras providências".

Foi dado atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 1º-A do Ato do Presidente nº 29, de 25 de março de 2020 (fls. 06), sem que contasse com emendas ou substitutivos nessa fase.

O projeto contou com a manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 10), e o benelácido da Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres (fls. 12).

Pari passu, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no § 2º do artigo 31 do Regimento Interno.

Em um resumo necessário.

Passo a opinar.

A nobre deputada, Dra. Damaris Moura, propõe o projeto de lei no intuito de estimular a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica dependente economicamente de parceiros. Para tanto, propõe a exigência de reserva de até cinco por cento (5%) de vagas "nas contratações firmadas pelo estado de São Paulo", destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica (art. 2º).

Note, em prolegômenos, que a proposta da nobre deputada não altera o valor final da contratação. A exigência seria, ao meu entender, para a reserva de vagas já disponibilizadas em contratações, por aprovação em concurso de provas e provas e títulos ou contratações de prestadores de serviços, mediante processo licitatório ou qualquer outro que seja cumprido o princípio da legalidade aludido no artigo 37 da Constituição Federal.

Repiso que não se trata de criação de vagas ou de contratação de pessoas, fora da necessidade ou apenas para fazer cumprir o texto normativo. Não.

A proposta da eminente Deputada, é no sentido de garantir às mulheres, dentro das circunstâncias levantadas no projeto, o preenchimento de vagas existentes, no percentual indicado, para obterem recursos para manutenção própria e a de seus filhos e parentes, garantindo-lhe o fundamento da cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Carta da República).

É sabido que as mulheres se tornam fragilizadas quando vítimas de violência, e a lei vem garantir a inserção no mercado de trabalho, tornando-as capazes de cuidar da sua vida e seus entes queridos, sem a necessidade da proximidade com o agressor.

Desta feita, entendo tratar-se de um projeto de relevante alcance social, não vendo qualquer acréscimo de gasto do erário público a ser protegido por esta Comissão.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 410, de 2020.

Dirceu Dalben - Relator  
**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DIRCEU DALBEN, FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 30/5/2023. Gilmaci Santos - Presidente

Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Fabiana Barroso	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Daniel Soares	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator

**PARECER Nº 457, DE 2023****DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2021**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Daniel Soares que "Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a reduzir a alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidentes sobre as receitas financeiras resultantes em função dos impactos econômicos e sociais em razão da paralização das atividades comerciais".

Foi dado atendimento ao disposto no artigo 148 do Regimento Interno, c.c. o artigo 27 do Ato da Mesa nº 12, de 30 de março de 021, conforme fls. 06, sem que contasse com emendas ou substitutivos nessa fase.

O projeto contou com a manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 10).

Pari passu, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para análise dos aspectos previstos no § 2º do artigo 31 do Regimento Interno.

O nobre deputado, na constante busca em realizar a justiça social e permitir que pessoas sub julgadas aos efeitos da pandemia decorrente da covid 19 deixem se cumprir as obrigações tributárias perante o Governo do Estado, apresenta a proposição, objetivando suspender o pagamento do imposto ICMS, por prazo não superior a doze (12), cuja lapso temporal terá início "a partir do mês subsequente ao retorno das atividades comerciais" (artigo 1º) (fls.01).

Pois bem.

O projeto do eminente deputado, por se tratar de isenção tributária, pode incorrer a interpretações menos apropriadas, merecedoras de análise que talvez extrapolassem a competência desta Comissão.

Entretanto, por se tratar de questão jurídica, não me furto de analisar a matéria, pois esta Comissão teria uma maior segurança jurídica na apreciação do projeto de lei, inclusive sobre o eventual vício de iniciativa, por se tratar de isenção, cuja iniciativa teve sua gênese no Poder Legislativo.

É certo que a Constituição Federal fixou critérios para que o processo legislativo fosse iniciado e, havendo o desvio desta orientação normativa, mesmo que sancionado, tal vício não poderia ser suprido (Supremo Tribunal Federal - ADI 1.050 - Santa Catarina, verbis):

"A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada".

Mas, no caso da propositora do nobre deputado, não há o eventual vício de origem.

Nesse sentido, decidiu o STF:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES  
RECTE. (S); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A / S) (ES): PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD0. (A / S): SALVADOR GOMES DUTRA  
ADV. (A / S): ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)  
INTDO. (A / S): CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE ADV. (A / S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexist, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

...

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano pluriannual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

"LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravado é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013).

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da

eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006).

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada".

Por se tratar de Repercussão Geral, foi editado o Tema do teor seguinte:

"Tema: 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese: Inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexist, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Por fim, no âmbito de competência desta Comissão, não antevemos situação orçamentária desfavorável à aplicação desta propositora, uma vez que o vaticínio legislativo, permitirá aos órgãos do Governo do Estado se adequarem para garantir a efetividade normativa

Assim, ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 0207/2021.

É o nosso parecer.

Dirceu Dalben - Relator  
**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DIRCEU DALBEN, FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 30/5/2023. Gilmaci Santos - Presidente

Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Fabiana Barroso	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Daniel Soares	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator

**PARECER Nº 458, DE 2023****DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 4629, DE 2022**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, por força do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, através do ofício GCRMC nº 382/2022, datado de 07 de abril de 2022, referente aos autos TC-017434/026/13, relacionado ao julgamento irregular do Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato nº 0082013.

Recebi o RGL para emissão de parecer e, por entender que havia necessidade de melhor instrução do procedimento, postulei ao eminente Presidente desta Comissão, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, solicitando cópia integral dos documentos (fls. 13/14), o que foi atendido através do ofício de fls. 17.

Passo às minhas considerações para apreciação desta respeitada Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

As folhas citadas adiante, salvo as outras quando indicadas, estão relacionadas ao processo licitatório que solicitei e encaminhada pelo TCE.

A Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho (SERT) promoveu certame licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, locação de equipamentos e mobiliários, locação de espaço físico, mão de obra, serviços de buffet, serviços gráficos e de transporte, a serem realizados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT), em todo o Estado de São Paulo -(Capital, Grande São Paulo, interior), compreendendo o planejamento operacional, produção, organização, execução, acompanhamento, documentação e registro (fls. 02 e seguintes). O edital do Pregão encontra-se às fls. 110 e seguintes. Minuta do contrato às fls. 183 e seguintes.

A Consultoria Jurídica recomendou observações quanto aos itens 11, 12, 13, 15 e 16 (fls. 197 - parte final do parecer), sendo que novo Edital (um dos) encontra-se às fls. 205 e atendo às observações de fls. 285.

Após transcurso regular do processo, houve a homologação do objeto do certame à OBJETIVA EVENTOS S/S LTDA, conforme ato de fls. 381 e contrato às fls. 385 e seguintes.

O TCE solicitou esclarecimentos quanto aos atos praticados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e, após o cumprimento, a Assessoria do Órgão fiscalizador assim se manifestou:

"...  
Diz o item 1.3.b., do edital de licitação nº 005/13, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho que a licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Cotejando o edital correspondente não encontramos os índices contábeis que serviriam de parâmetros para a medição da boa situação financeira das licitantes, não podendo, então,

os mesmos conhecerem antecipadamente a regra de participação, vindo a entidade desrespeitar a Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que a entidade não logrou comprovar a compatibilidade dos preços praticados, pois o orçamento estimado pela administração atingiu o valor de R\$ 30.397.779,02, enquanto que a contratação efetiva a quantia de R\$ 9.700.000,00.

Assim, opinamos pela irregularidade da licitação e, conseqüentemente, pela ilegalidade da ata de fls. 396/403 dos autos, podendo ser aplicada a regra prevista no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93".

Por sua vez, a Assessoria Técnico-Jurídica, assim se manifestou (parcialmente transcrito - fls. 448 e seguintes):

"...  
O Órgão de fiscalização da DF 3.1 após instrução do feito apresentou o relatório de fls. 437/442, onde demonstrou todos os atos praticados pela contratante, porém os condenou em razão das falhas ocorridas e apontadas no item 47 do relatório - o Termo de Referência de fls. 123/140 traz diversos serviços a serem prestados, como fornecimento de bebidas e alimentos, fornecimento de enxovais, serviços de decoração, prestação de serviços fotográficos, locação de som, dentre outros, que devem ser disponibilizados em todo o Estado de São Paulo onde ocorrerem eventos da secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Tais serviços não vieram amparados por justificativas, visto que a somatória é de aglutinação de serviços distintos a serem prestados em regiões também distintas no território do Estado de São Paulo, o que leva a crer que possa haver subcontratação de vários serviços.

A peça documental exigiu no item 1.4 letra "c" - atestados de comprovação dos serviços de no mínimo 60% do objeto total licitado, que pode ensejar restrição em face da extensão e diversificação do objeto.

Orçamento básico apontado pela Administração foi de R\$ 30.397.779,02 (fls. 272/281), contudo, o montante registrado na Ata foi de R\$ 9.700.000,00 - 68% abaixo do preço referencial, tópico comentado na Ata de Sessão Pública (fls. 372), onde ainda foi classificada uma proposta de R\$ 60.000.000,00 (fls. 371) - acima do valor referencial em 97,3%.

Que o item V, subitem 4.1.1 do edital considerou redução mínima entre os lances de R\$ 300.000,00 (fls. 209), porém, às fls. 371/372 foram aceitas propostas fora desse parâmetro, em prejuízo a outras proponentes em situação semelhante, inclusive, o último lance ofertado pela empresa Smart Brasil Eventos Ltda., foi de R\$ 290.990,00 - abaixo do montante da vencedora - fls. 371.

Assessoria Técnica econômica às fls. 446/447 apontou que a Administração não comprovou a compatibilidade dos preços praticados; ausência de índices contábeis para servir de parâmetros para servir de parâmetro para a medição de boa situação financeira das proponentes; e exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (sic) a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que levou a opinar pela irregularidade e aplicação do inciso XIII do artigo 2º da Lei Orgânica desta E. Corte.

Do exposto e tendo vista que as diversas falhas comprometem a contratação em pauta, mas em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, endossamos a propositora do acionamento da legislação acima mencionada, para que o Responsável pela Contratante traga as justificativas e/ou esclarecimentos devidamente acompanhados de documentação comprobatória".

Ainda a Assessoria Jurídica (fls. 492) opinou:

"...  
No que compete ao ponto de vista jurídico, verifico que os procedimentos adotados mereciam maior adequação à legislação regência visando assegurar a administração maior segurança nas contratações da espécie, quer pelo quesito qualidade, quer pela completa exequibilidade do objeto contratado, motivos da preocupação de meus antecessores no caso em tema.

Entretanto, levando em conta que o certame contou com razoável número de proponentes e teve seu objeto cumprido a contento, proponho que as falhas suscitadas na instrução contratual sejam alvo de recomendação.

Diante do exposto, entendo que as falhas de ordem jurídica não comprometem a matéria em análise, mas ensejam recomendação para que não mais se repitam. "

A Procuradoria da Fazenda do Estado, fundamentado no parecer da Assessoria Jurídica do TCE, assim se manifestou (fls. 494):

"...  
3. Assim, tendo em vista que após manifestação da Origem, houve manifestação da competente Assessoria Técnica às fls. 490/492 concluindo, após considerar que "o certame contou com razoável número de proponentes e teve seu objeto cumprido a contento", que a Origem explicitou os pontos antes pendentes e que "as falhas suscitadas na instrução contratual sejam alvo de recomendação", não existindo qualquer óbices à aprovação da matéria em exame, esta Procuradoria da Fazenda do Estado, diante dos elementos constantes dos autos neste momento, entende que se impõe o julgamento pela regularidade de da matéria nestes autos tratada".

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Roque Citadini, dd, Relator, emitiu o seguinte voto (parcialmente transcrito - fls. 500):

"Voto  
Entendo que as falhas apontadas pela Fiscalização comprometeram a regularidade da matéria.

Destaco a grande diferença entre os valores que foram apresentados nos autos, demonstrando, assim, como apontado pela ATJ Jurídica, que faltou pesquisa de preços e compatibilização com os preços praticados no mercado:

1. orçamento básico R\$ 30.397.779,02;
2. valor registrado pela Ata R\$ 9.700.000,00;
3. valor contratado em 05/13 R\$ 2.000.000,00,
4. valor gasto até out/13 R\$ 1.300.000,00

Causou estranhese, ainda, que a Secretaria apresentou uma Planilha onde os eventos foram desenvolvidos até novembro/2013 e as notas de empenho foram emitidas, em maio/2013, para pagamento parcelado de maio a dezembro desse mesmo ano.

Assim, diante da manifestação da Fiscalização e da ATJ Jurídica, voto pela irregularidade, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei nº 709/93, da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2013, da Ata de Registro de Preços de 06/05/2013 e do Contrato nº 008213. "

O voto do eminente Relator serviu de esteio para o julgamento irregular do contrato pelo TCE, conforme consta do v. Acórdão de fls. 503 e seguintes).

Não se conformando com a r. decisão, a Contratante ofertou Recurso Ordinário (fls. 505 e seguintes). A Procuradoria da Fazenda opinou pelo provimento do apelo (fls. 519 e ss). A SGD (fls. 521 e ss), opinou pela anulação da r. decisão.

O Recurso Ordinário não foi provido conforme consta de fls. 539.

Pois bem.

Um dos objetivos principais do processo licitatório, é a possibilidade de o Poder Público escolher a melhor proposta para a contratação de aquisição de bens, obras e serviços. Sabe-se que a abertura do processo licitatório é precedida de um orçamento, onde a Administração Pública tem um valor para inicial o certame licitatório com a escolha da modalidade de licitação ou, até mesmo, para balizar a Comissão de Licitação na escolha da melhor proposta, evitando superfaturamento ou preço inexequível.

Nem sempre a melhor proposta é a de menor preço. O Poder Público deve observar a melhor proposta que atende os interesses públicos, dentro da moralidade, razoabilidade e eficiência.